



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381641-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO, é embargado A-GÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 2381641-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: All Cargo Shipping Transporte Internacional Eireli Me

Embargado: Evergreen Marina Corporation (Taiwan) Ltd

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 13ª Vara Cível

Juíza: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 4.450

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão. Mero inconformismo. Acórdão claro e objetivo. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela agravada em face de acórdão que deu provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere levantamento de valores. Insurgência da terceira interessada. Acolhimento. Impossibilidade de se destacar os honorários advocatícios da obrigação principal, dado seu caráter acessório. Entendimento do STJ em relação à acessoriedade dos honorários. Ausência de preferência, devendo prevalecer a penhora anteriormente deferida no rosto dos autos, observado o pedido da própria agravante em relação à reserva de 12% do montante constricto em favor da exequente. Decisão reformada. **Recurso provido.**

A embargante alega omissão no acórdão, que deixou de determinar o levantamento do valor destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais (12%). Requer o acolhimento e provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Passo a votar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão.

O acórdão embargado declarou expressamente ter acolhido o pedido de reserva de 12% da quantia penhorada à exequente.

Os procedimentos para levantamento da quantia reservada devem ser oportunamente determinados pelo juízo da origem.

Ademais, o inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de omissão.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR